

Lei Municipal nº220 de 20 de junho de 2005.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Neuri Dalsolio, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, no tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

§ 1º - Fica estipulado que 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população de até 03 salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - Somente poderão ser beneficiados pelo Fundo Municipal de Habitação e Saneamento os cidadãos de Santa Cecília do Sul que residam no Município a no mínimo 03 (três) anos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

- I – construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de favelas;
- IV – melhoria de unidades habitacionais;
- V – aquisição de material de construção;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

XI – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

XII – ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

XIII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;

XIV – manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XV – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVII – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVIII – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

XIX – programas habitacionais em convênio com outras esferas de governo.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

I - dotações orçamentárias próprias;

II – recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – dotações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras, oficiais, quando previamente autoridades em lei especifica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§2º – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§3º – Os recursos serão destinados, com prioridades, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - A Administração Municipal, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Município:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

IV – recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 06 (seis) representantes, a saber:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal De Agricultura E Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- 01 (um) representante da EMATER;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) representante do SICREDI

§1º – Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§2º – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§3º – Caso alguma entidade não informe seu representante, a mesma será excluída do Conselho.

§4º – O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§6º – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 – O Conselho Municipal de habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12 – Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 15 – O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

Art. 17 – São atribuições do Conselho:

- I** – determinar as diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- II** – estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- III** – estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV** – definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V** – definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI** – estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VII** - definir os critérios e as formas para a transferência dos móveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII** – traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X** – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI** – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII** – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII** – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XIV** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 – Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recurso do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 20 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul –
RS,

aos 20 de junho de 2005.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Nilton Mazaro
Secretário de Administração